

RIDT

ANO I / 2021 / N° 1

REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO



idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa





idT

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa



FICHA TÉCNICA / TECHNICAL FILE

Diretores

Pedro Romano Martinez
Luís Gonçalves da Silva

Subdiretora

Cláudia Madaleno

Secretária-Geral

Sara Leitão

Secretária-Geral Adjunta

Maria Leonor Ruivo

Propriedade

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL

Morada IDT / Sede

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Periodicidade

Semestral

Nº Registo ERC

127529

Conceção Gráfica e Paginação

Equador Design - Traçando o
Inimaginável, Lda.

Directors

Pedro Romano Martinez
Luís Gonçalves da Silva

Assistant Director

Cláudia Madaleno

Secretary-General

Sara Leitão

Deputy Secretary-General

Maria Leonor Ruivo

Ownership

Instituto de Direito do Trabalho da FDUL

Address IDT / Head Office

Faculdade de Direito de Lisboa,
Alameda da Universidade,
Cidade Universitária,
1649-014 Lisboa

Periodicity

Semiannual

ERC Registration No.

127529

Graphic Design and Pagination

Equador Design - Traçando o
Inimaginável, Lda.



SOBRE OS EFEITOS DA REVELIA NA IMPUGNAÇÃO DO DESPEDIMENTO COLETIVO

*ON THE EFFECTS OF THE DEFENDANT'S DEFAULT ON THE COLLECTIVE
DISMISSAL'S JUDICIAL CHALLENGE*

Joana Vasconcelos*

Sumário: 1. O processo especial de impugnação do despedimento coletivo: principais características e objeto - 2. A situação anterior à reforma de 2019 do CPT: a controvérsia em torno do regime aplicável à revelia na impugnação do despedimento coletivo - 3. O novo regime dos efeitos da revelia resultante da Lei n.º 107/2019, de 9-9 - 3.1 Sentido geral e traços essenciais das soluções consagradas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 156.º do CPT - 3.2. A condenação do réu na reintegração do autor (ou na indemnização substitutiva desta) e no pagamento das retribuições intercalares: principais dificuldades com que se defronta a sua aplicação - 3.3 O articulado para petição de créditos pelo autor: uma solução, a vários títulos, incompreensível

Resumo:

A impugnação do despedimento coletivo está, entre nós, sujeita, há mais de três décadas, a um processo especial, traduzido num conjunto de soluções específicas face ao processo comum, em tudo o mais aplicável. Até à reforma de 2019 do Código de Processo do Trabalho, a disciplina de tal processo especial não incluía qualquer disposição sobre revelia - cujos regime e efeitos estavam longe de ser pacíficos, dividindo-se a jurisprudência e a doutrina quanto à solução aplicável. A Lei n.º 107/2019, de 9-9, veio pôr termo a tal incerteza, regulando expressamente tal matéria - mediante a transposição integral do modelo traçado para o processo especial de impugnação do despedimento individual. Esta opção, além de surpreendente, mostra-se a vários títulos incompreensível - e faz antever sérias dificuldades na sua aplicação.

* Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola de Lisboa.

Abstract:

The collective dismissal's judicial challenge has been, for over three decades, subject to a special procedure consisting of a set of specific solutions that differ from the so-called common procedure, otherwise applicable. Up to the Labour Procedure Code 2019 reform, such special procedure contained no provision on the defendant's default - consequently its legal framework and consequences were far from clear, as the jurisprudence and the authors were divided over the applicable solution. Law 107/2019, of September 9, put an end to this uncertainty by setting forth rules on the matter - which are a mere replication of those established in the special procedure aimed at challenging individual dismissal. Such option, quite unexpected, is hardly understandable for several reasons and its application will predictably face serious difficulties.

1. O processo especial de impugnação do despedimento coletivo: principais características e objeto

À impugnação, necessariamente judicial, do despedimento coletivo a que se refere o artigo 388.º do Código do Trabalho (CT) - que a submete, ainda, ao prazo de “seis meses contados da data da cessação do contrato”, bem como ao princípio da vinculação temática¹ - faz o Código de Processo do Trabalho (CPT), desde 1989², corresponder um processo especial.

¹ Enunciado no n.º 3 do artigo 387.º do CT (para onde remete expressamente o n.º 3 do artigo 388.º a que se reporta o texto *supra*), bem como no n.º 1 do artigo 98.º-J do CPT, e por força do qual deve o empregador, na sua justificação judicial do despedimento impugnado, ater-se aos factos e fundamentos constantes da respetiva decisão junta aos autos pelo trabalhador. Sobre este ponto, v. Joana Vasconcelos, Anotação 8 ao artigo 98.º-J *in* *Processo especial para impugnação da regularidade e licitude do despedimento - Comentário aos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020, pp. 93-94.

² O processo especial de impugnação do despedimento coletivo foi criado pelo DL n.º 315/89, de 21-9, que, dando execução ao previsto no artigo 25.º, n.º 3, do DL n.º 64-A/89, de 27-2, estabeleceu os “mecanismos processuais adequados à efetivação do direito à impugnação do despedimento coletivo” (v. o respetivo Preâmbulo), aditando ao articulado então vigente do CPT os artigos 156.º-A a 156.º-H. Sobre este ponto, mais desenvolvidamente, v. Bernardo Xavier, *O despedimento colectivo no dimensionamento da empresa*, Verbo, Lisboa - São

Presentemente previsto e regulado nos seus artigos 26.º, n.º 1, alínea *d*), que lhe atribui natureza urgente, 156.º a 160.º, que estabelecem um conjunto de soluções próprias, as quais representam outras tantas especificidades face ao processo declarativo comum³, e 161.º, que remete expressamente para as respetivas regras “quanto ao mais” que se siga ao despacho saneador, este processo especial concretiza-se numa singular tramitação da correspondente ação declarativa de condenação. A qual prossegue três grandes objetivos: fomentar a presença em juízo, como autores, do maior número possível de trabalhadores despedidos no âmbito do mesmo “procedimento coletivo formal”⁴, facilitar a apreciação pelo juiz dos fundamentos económicos do despedimento impugnado⁵ e promover a prolação de decisão de mérito sobre a causa logo no despacho

Paulo, 2000, pp. 106 segs. e 559 segs.; e Luís Miguel Monteiro, “Processo de impugnação de despedimento colectivo”, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho* (coord. Pedro Romano Martinez), Vol. V - *Jornadas de Direito Processual do Trabalho*, IDT - Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa/Almedina, Coimbra, 2007, pp. 79 segs.

³ Cujas aplicabilidades de princípio a “tudo o que não estiver prevenido” nas suas disposições próprias (de que se dá nota no texto *supra*) decorre do n.º 1 do artigo 549.º, n.º 1, do CPC, convocado pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do CPT. Neste sentido, reportando-se ainda à norma do CPC que em 2013 foi substituída por aquele, v. Luís Miguel Monteiro, “Processo de impugnação de despedimento colectivo”, 2007 cit., pág. 78; Bernardo Xavier, “O processo especial de impugnação do despedimento colectivo”, in *Estudos do Instituto do Direito do Trabalho* (coord. Pedro Romano Martinez), Vol. VI - *Ciclo de Conferências sobre Processo do Trabalho*, IDT - Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa/Almedina, Coimbra, 2012, pág. 174, n. 69.

⁴ Bernardo Xavier, “O processo especial de impugnação do despedimento colectivo”, 2012, pág. 173.

⁵ Através da “assessoria técnica” prevista no artigo 157.º do CPT, que, sempre que a impugnação do despedimento se baseie na “improcedência dos fundamentos invocados”, se segue necessariamente aos articulados, por determinação legal e à margem de qualquer impulso das partes.

saneador⁶: são, a este propósito, inequívocos, os artigos 156.º, n.º 3⁷, 157.º a 159.º e 160.º do CPT.

Porque a disciplina deste processo especial não inclui qualquer norma paralela à contida nos artigos 98.º-L, n.º 3, e 98.º-J, n.º 3, alínea c), do CPT⁸, ao trabalhador que através dele se oponha ao seu despedimento apenas se consente deduzir pedidos relativos à ilicitude do mesmo⁹. É o que resulta do artigo 48.º, n.º 2, do CPT, que comete ao processo declarativo comum todas as situações a que, por falta de previsão legal expressa nesse sentido, “não corresponda processo especial”¹⁰.

Nada disto obsta, naturalmente, a que em sede de impugnação do despedimento coletivo o trabalhador lance mão do regime comum da cumulação de pedidos - contido nos artigos 555.º, n.º 1, e 37.º do

⁶ Através de previsão legal expressa em tal sentido - artigo 160.º, n.ºs 2 e 3, do CPT -, mas, também, da antecipação da prova pericial relativamente à fase do saneamento do processo. V., neste sentido, Luís Miguel Monteiro, “Processo de impugnação de despedimento coletivo”, 2007 cit., pág. 82.

⁷ Que onera o réu com o “chamamento” dos demais trabalhadores despedidos; na mesma linha, v. a regra especial de competência estabelecida no artigo 16.º, n.º 1, do CPT. Sobre este ponto, mais desenvolvidamente, v. Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 139 segs.

⁸ Que num outro processo especial, o de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, previsto e regulado nos artigos 98.º-B segs. do CPT, permitem genericamente ao autor efetivar, também, pretensões relativas a quaisquer créditos laborais que detenha sobre o réu. Sobre estas duas normas e a respetiva disciplina, v. Joana Vasconcelos, Anotações 12 a 17 ao artigo 98.º-L e Anotações 31 a 34 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 127 segs. e 113 segs.

⁹ A saber, e para além da própria declaração de ilicitude, com indicação dos fundamentos que a sustentam, a reintegração (ou a indemnização substitutiva desta, caso aquele decida exercer, logo na petição inicial, a opção que lhe concede o artigo 391.º, n.º 1, do CT), as retribuições intercalares e a indemnização de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados pelo despedimento.

¹⁰ Sobre este preceito, v. Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017 cit., pp. 77-78.

Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis por força da remissão contida no n.º 1, alínea *a*), do artigo 1.º do CPT¹¹-, para, em simultâneo com aquela, fazer valer créditos laborais.

Todos estes aspetos permaneceram inalterados na recente reforma do CPT, levada a cabo pela Lei n.º 107/2019, de 9-9, que em sede de impugnação do despedimento coletivo e no com alcance substancial¹², se limitou a regular os efeitos da revelia (nos novos n.ºs 5 a 7 do artigo 156.º) e a admitir expressamente o diferimento, para lá do despacho saneador, da decisão acerca da procedência dos fundamentos invocados para o despedimento impugnado (nova parte final do n.º 2 do artigo 160.º).

Simplemente, enquanto esta última solução acolhe aquela que era já a orientação consolidada na jurisprudência dos nossos tribunais superiores¹³, a primeira representa uma desconcertante novidade que, pelas muitas questões que suscita, justifica uma abordagem mais detida, que se fará no presente estudo - o qual se iniciará com uma breve caracterização da situação preexistente no

¹¹ A questão da possibilidade e do regime aplicável à efetivação pelo trabalhador de créditos laborais no processo especial de impugnação do despedimento coletivo foi por nós analisada em estudo anterior, para o qual se remete, para maiores desenvolvimentos sobre os vários pontos versados no texto *supra*: Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo” in *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2018, II, pp. 91 segs.

¹² Para além das duas inovações com alcance substancial versadas no texto *supra*, foram várias as modificações de cunho formal efetuadas pela Lei n.º 107/2019, de 9-9, nas normas que conformam o processo de despedimento coletivo, mais exatamente nos artigos 160.º e 161.º do CPT - e que consistiram, ora em alterações terminológicas ou de redação, ora na reformulação de uma remissão para o CPC. Sobre este ponto, mais detidamente, v. Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2020, I, pp. 204 segs.

¹³ Neste sentido, com indicação de jurisprudência, v. Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, 2020 cit., pp. 204 segs.

que tange ao quadro normativo aplicável à revelia no contexto da impugnação do despedimento coletivo, seguindo-se a análise e apreciação da solução agora consagrada.

2. A situação anterior à reforma de 2019 do CPT: a controvérsia em torno do regime aplicável à revelia na impugnação do despedimento coletivo

No direito anterior à reforma de 2019 do CPT, os seus artigos 156.º a 160.º nada estabeleciam para a hipótese de o empregador não apresentar, no prazo legalmente fixado, a sua contestação (artigo 156.º, n.º 1, do CPT).

Diante do silêncio do legislador, estava longe de ser pacífica a solução aplicável nesta eventualidade, dividindo-se a doutrina e a jurisprudência entre os que davam como certa a cominação semiplena prevista no artigo 57.º, n.º 1, do CPT - integrado na disciplina do processo declarativo comum¹⁴, aplicável na ausência de soluções próprias, nos termos gerais fixados no CPC (ao abrigo da remissão contida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do CPT)¹⁵ -, e os que a excluía, invocando argumentos de vária ordem. De entre

¹⁴ Luís Miguel Monteiro, “Processo de impugnação de despedimento coletivo”, 2007 cit., pág. 86; Bernardo Xavier, “O processo especial de impugnação do despedimento coletivo”, 2012 cit., pág. 174. Em sentido algo diverso, e na esteira do Ac. RL de 17-9-2008 (Proc. 4270/2008, Natalino Bolas), Abílio Neto, *Código de Processo do Trabalho - Anotado*, 5.ª ed., Ediforum, Lisboa, 2011, pág. 405, baseia a cominação semiplena no artigo 484.º (atual artigo 567.º) do CPC, convocado pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º do CPT.

¹⁵ O ponto foi versado *supra* no n.º 1, n. 3, para onde se remete. V., ainda, sobre este ponto, Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017 cit., pp 135 segs.; Bernardo Xavier, “O processo especial de impugnação do despedimento coletivo”, 2012 cit., pág. 174.

estes, avultava a pretensa ausência, no regime do processo especial em causa, de “norma que, diretamente ou por remissão”, consagrasse “o efeito cominatório semipleno da revelia”¹⁶ (já que a remissão genérica do artigo 161.º do CPT para o processo declarativo comum se reporta unicamente à tramitação subsequente à “prolação do despacho saneador”¹⁷). E, bem assim, o ser a regulação deste processo especial supostamente “completa” (inexistindo, pois, caso omissis¹⁸), além de alegadamente “incompatível” com o regime contido no artigo 57.º do CPT¹⁹ - devido à necessária intervenção do assessor que elabora “o relatório que justificará, ou não, o despedimento”²⁰, à consequente inexistência de um ónus de contestar e à imposição ao empregador de um mero dever de juntar o procedimento de despedimento, cuja preterição teria outras consequências que não as prescritas naquele²¹.

Por tudo o que antecede, era significativamente diverso o desfecho que destas duas abordagens resultava para a ação de

¹⁶ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento coletivo e o artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil”, in ROA, 2013, n.º 1 (acessível também em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bc349a6ea-1953-4d13-9bcb-3b29601067f7%7D.pdf>), pág. 210.

¹⁷ Ac. RL de 27-1-2016 (Proc. n.º 2078/14, Duro Mateus Cardoso), v., também, o Ac. RL de 19-12-2012 (Proc. n.º 2916/11, Seara Paixão), cuja argumentação segue de perto o parecer de José Lebre de Freitas, junto aos autos, cujo conteúdo corresponde, no essencial, ao do artigo do A. referenciado na n. anterior.

¹⁸ Ac. RL de 19-12-2012 (Proc. n.º 2916/11, Seara Paixão). No mesmo sentido, José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 193.

¹⁹ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 193.

²⁰ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 196.

²¹ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pp. 195-196.

impugnação do despedimento coletivo em que se verificasse qualquer das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 156.º do CPT.

Assim, enquanto por força do estatuído no artigo 57.º do CPT se considerariam “confessados os factos articulados pelo autor”, sendo “logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito” (artigo 57.º, n.º 1, do CPT)²² - a qual poderia, caso aqueles factos conduzissem à sua procedência, e revestindo-se esta de “manifesta simplicidade”, ser fundamentada “mediante simples adesão ao alegado pelo autor” (artigo 57.º, n.º 2, *in fine*, do CPT). Já a proposta baseada na inaplicabilidade deste regime distinguia dois cenários: não apresentação da contestação, mas junção pelo empregador do “processo de despedimento coletivo”²³, e falta também desta. No primeiro, e porque o juiz, com base nos elementos apresentados, poderia “verificar as irregularidades formais que tenham sido cometidas”, o mesmo sucedendo, quanto aos “fundamentos do despedimento nele invocados”, com o relatório do assessor qualificado - aqueles e este supririam cabalmente o que de “menos relevante” pudesse o réu pudesse vir afirmar na sua contestação²⁴ (desde logo por nela não pode incluir “factos e fundamentos diversos dos do procedimento de despedimento”)²⁵. Diferentemente, no

²² Sobre o regime de revelia contido no artigo 57.º do CPT, v. Paulo Sousa Pinheiro, *Curso de Direito Processual do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2020, pág. 153; Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017, cit., pp. 85-86, com indicações de jurisprudência.

²³ *I.e.*, dos “documentos comprovativos das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo”, a que alude o n.º 2 do artigo 156.º do CPT.

²⁴ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pp. 195-196.

²⁵ Expressamente neste sentido, com base numa inexplicada e, em nosso entender, inexplicável aplicação analógica do artigo 98.º-J, n.º 1, do CPT (que contradiz a profusa argumentação aduzida pelo A. acerca da singularidade e completude do processo de despedimento coletivo, com vista a dele excluir o

cenário de não junção dos “documentos comprovativos das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo”, entendida esta “como um dever”, o seu não cumprimento implicaria as “sanções do artigo 417.º, n.º 2, por remissão do artigo 430.º, ambos do CPC” (apreciação livre do valor da recusa da entrega de documento, logo, da colaboração devida, e inversão do ónus da prova, nos termos do artigo 344.º, n.º 2, do CPC)”²⁶. Em síntese - e em contraste com o que prescreve o regime comum adjetivo laboral da revelia, esta, a nosso ver insustentada e incoerente leitura das normas legais em causa²⁷, obstava a que “da falta de contestação do empregador” se retirasse “a prova dos factos, contrários à posição por ele tomada no procedimento do despedimento, que o autor tenha alegado na petição inicial”, e associava meras “consequências

artigo 57º do CPT, e que não se mostra justificada por qualquer identidade entre as situações visadas pelas duas normas), v. José Lebre de Freitas, “A cominação simplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 196. Mais acertadamente, o Ac. RL de 19-12-2012 (Proc. n.º 2916/11, Seara Paixão), justifica a vinculação temática invocada no n.º 3 do artigo 387.º do CT, aplicável por força do n.º 3 do seu artigo 388.º.

²⁶ José Lebre de Freitas, “A cominação simplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 196.

²⁷ Sendo patente o contraste entre a solução - injustificadamente favorável ao réu revel - apreciada no texto *supra* e a generalizada consagração, no processo laboral, da cominação simplena como consequência da revelia, só excluída por previsão legal expressa - que, em sede de impugnação do despedimento individual, a substituiu pelo regime, mais gravoso, de cominação plena (artigo 98.º-J, n.º 3, do CPT). No mesmo sentido, e após relembrar, ilustrando com vários exemplos, esta generalizada aplicação da cominação simplena em sede adjetiva laboral, Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, 2020 cit., pág. 210, considera que seria “estranho” uma mesma omissão do empregador ter “consequências diametralmente distintas consoante o despedimento fosse coletivo ou individual” (sendo que, na impugnação judicial de um e de outro lhe competia, e compete, “em termos idênticos, alegar e provar os factos constitutivos do direito de despedir”).

probatórias” ao “incumprimento do dever de junção do respetivo processo”²⁸.

A reforma de 2019 do CPT pôs fim a esta querela, substituindo as duas soluções em confronto por uma outra, não coincidente com qualquer delas - e, nessa medida, inovou significativamente nesta matéria. É o que se verá já em seguida.

3. O novo regime dos efeitos da revelia resultante da Lei n.º 107/2019, de 9-9

3.1 Sentido geral e traços essenciais das soluções consagradas nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 156.º do CPT

A Lei n.º 107/2019, de 9-9, adicionou ao artigo 156.º do CPT três novos números - 5, 6 e 7 -, nos quais submete a revelia no processo especial de impugnação do despedimento coletivo a um conjunto de regras que reproduzem, quase integralmente²⁹, as previstas para tais situações, quando ocorram no processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, no artigo 98.º-J, n.ºs 3 a 5, do CPT³⁰.

Nesse sentido, e começando pela própria noção de revelia, esta abrange, doravante, quer a mera falta de contestação, quer a

²⁸ José Lebre de Freitas, “A cominação semiplena na impugnação de despedimento colectivo”, 2013 cit., pág. 197.

²⁹ Salvo meras alterações de redação impostas pela adaptação do texto transposto, v. sobre este ponto Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, 2020 cit., pág. 207.

³⁰ Sobre esta disciplina, v. Joana Vasconcelos, Anotações 22 a 37 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 105 segs.

simples não junção dos “documentos comprovativos das formalidades previstas nas normas reguladoras do despedimento coletivo” a que se refere o n.º 2 do artigo 156.º do CPT: é, a este propósito, inequívoco o corpo do n.º 5 do mesmo artigo 156.º, quando (em linha com o corpo do n.º 3 do artigo 98.º-J) associa à ausência de qualquer delas - mesmo verificando-se a outra - a consequência nele prevista, bem como as demais enunciadas nas respetivas alíneas a) a c).

Significa isto que, perante a não apresentação da contestação ou a não entrega em juízo dos documentos devidos dentro do prazo legalmente fixado, “o juiz declara a ilicitude do despedimento” e, relativamente a “cada trabalhador” autor³¹, condena o réu a reintegrá-lo³² - ou, caso aquele tenha optado pela indemnização substitutiva da mesma, no respetivo pagamento, o qual terá como valor “mínimo” o “correspondente a 30 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade”³³ -, bem como a liquidar-lhe as “retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao trânsito em julgado

³¹ Contra esta assunção, patente em mais de um ponto do novo regime de revelia traçado para este processo especial, de que serão vários os autores pelo mesmo visados, advertem Pedro Maurício/ Simone Pereira / Sofia Carreiras / Susana Silveira, “As alterações ao Código de Processo do Trabalho. A Lei n.º 107/2019 de 9 de setembro”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, 2019, II, pág. 278, que, “não contestando o réu”, é evidente que “não serão chamados” à ação os demais trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo e “que não sejam autores na ação”. Donde, quando o n.º 5 do artigo 156.º do CPT determina que o juiz declara a ilicitude do despedimento com referência a cada trabalhador, é evidente que se reporta unicamente ao trabalhador ou trabalhadores que impulsionaram a ação em causa ou que, tendo proposto várias em separado, estas tenham sido objeto de apensação, nos termos prescritos no artigo 31.º do CPT.

³² “No mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade” (alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT).

³³ “Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º” do CT (alínea a) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT, parte final).

da decisão judicial que declare a ilicitude do despedimento” (alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do artigo 156.º do CPT).

Mais determina tal n.º 5, na sua alínea *c)*, que o juiz “ordena a notificação” de cada um dos trabalhadores visados³⁴ “para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione quaisquer outros créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 389.º” do CT.

Por seu turno, o n.º 6 prevê que na data referida na alínea *c)* do n.º 5 o réu seja “notificado da sentença quanto ao referido” nas respetivas alíneas *a)* e *b)*.

Já o n.º 7 estabelece que, caso o trabalhador apresente o “articulado a que se refere a alínea *c)* do n.º 5, o réu seja notificado para, no prazo de 15 dias, contestar, após o que se observarão “os restantes termos do processo comum” regulados nos artigos 57.º segs. do CPT.

Indiscutivelmente mais gravosa para o empregador revel, cuja não colaboração processual determina agora a sua imediata condenação no pedido, sem entrar na apreciação do mérito da causa, a opção de lhe associar um efeito cominatório pleno³⁵, nos termos descritos, mostra-se problemática, por vários motivos.

Antes de mais porque, ao valer-se, sem mais, de um regime que, tal como está conformado, se tem debatido, ao longo dos mais de dez anos de vigência que já leva, com inúmeras dificuldades de

³⁴ V. *supra* a n. 31.

³⁵ Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017 cit., pág. 120; Anotação 22 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licidade do Despedimento*, 2020 cit., pág. 105.

aplicação³⁶ - que a Lei n.º 107/2019, de 9-9, deixou, aliás, por resolver - as transpôs também para este domínio.

Num outro, e mais preocupante, plano, as novas regras adotadas assumem uma identidade entre os dois processos, que patentemente inexistente - e que, por isso, torna, não apenas desadequadas, mas também contraditórias - e, em geral, incompreensíveis, várias das soluções nelas consagradas³⁷.

3.2. A condenação do réu na reintegração do autor (ou na indemnização substitutiva desta) e no pagamento das retribuições intercalares: principais dificuldades com que se defronta a sua aplicação

A cominação plena associada pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 5 do artigo 156.º do CPT implica, já houve ocasião de o antecipar, as imediatas declarações da “ilicitude do despedimento” e a condenação do réu “a reintegrar o trabalhador”, ou a indemnizá-lo, “no mínimo” em “30 dias” de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo ou fração de antiguidade, bem como a pagar-lhe as retribuições intercalares.

³⁶ Voltaremos a este ponto já em seguida, no n.º 3.2.

³⁷ Daí que, à luz do que se desde já se antecipa no texto *supra* e, sobretudo, do que mais adiante se evidenciará, no n.º 3.3, se estranhe o entusiasmo expresso por Pedro Maurício/ Simone Pereira / Sofia Carreiras / Susana Silveira, “As alterações ao Código de Processo do Trabalho. A Lei n.º 107/2019 de 9 de setembro”, 2019 cit., pág. 278, para quem “a solução acolhida pelo legislador, no que se refere à transposição do regime legal previsto para o despedimento individual, é inteiramente de aplaudir, assim se uniformizando, do ponto de vista normativo, a tramitação de qualquer tipologia de despedimento em caso de ausência de contestação”.

Os pedidos que por tal modo procedem são os deduzidos na petição inicial que deu início ao processo - nela requerendo o autor a declaração da ilicitude do seu despedimento, com todas as legais consequências, tal como injuntivamente fixadas nos artigos 389.º, n.º 1, alínea *b*), e 390.º, n.º 1, do CT (reintegração e condenação do empregador no pagamento das chamadas retribuições intercalares)³⁸, bem como a indemnização de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais causados pelo despedimento (a que se referem os artigos 389.º, n.º 1, alínea *a*), e 390.º, n.º 1, parte inicial). Com uma única exceção: a opção do trabalhador pela não reintegração, a qual, podendo ser exercida “até ao termo da discussão em audiência final” (artigo 391.º, n.º 1, do CT), não o será, as mais das vezes, logo na petição inicial³⁹.

Ora, é precisamente aqui que começam as dificuldades de aplicação do estatuído na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT, as quais coincidem, em boa parte, com as que surgem diante do artigo 98.º-J, n.º 3 do CPT⁴⁰.

Com efeito, a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT admite que a condenação do empregador na reintegração dê lugar à indemnização substitutiva desta, tendo o trabalhador expressado

³⁸ Joana Vasconcelos, “Reintegração, retribuições intercalares e pedido na acção com processo especial para impugnação do despedimento”, in *Para Jorge Leite - Escritos Jurídico-Laborais*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 1038 e 1042; Anotações 22 ao artigo 98.º-J e Anotações 9 a 12 ao artigo 98.º-D in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., p. 105-106 e 43 segs.

³⁹ Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017 cit., pp. 85-86.

⁴⁰ O ponto foi por nós desenvolvido em Joana Vasconcelos, Anotações 23 a 28 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 106 segs.

essa sua vontade até ao momento em que aquela é proferida - ou seja, na petição inicial por este apresentada. Sucede, porém, que, conforme se advertiu, a opção em causa pode fazer-se até um momento processual sensivelmente ulterior, fixado na lei substantiva que confere tal direito potestativo ao trabalhador (artigo 391.º, n.º 1, do CT). E ainda que a letra da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT pareça estabelecer um limite ao respetivo exercício - que, nas situações integradas na sua previsão, teria de anteceder a decisão condenatória a proferir - afigura-se-nos ser de excluir qualquer leitura que, cingida àquela, restrinja por tal modo o direito potestativo em causa e, ao fazê-lo, subverta no plano adjetivo, o modelo de proteção contra o despedimento há mais de quatro décadas gizado pela nossa lei substantiva.

Paralelamente, a indemnização substitutiva da reintegração a atribuir ao trabalhador corresponderá, “no mínimo”, a “30 dias de remuneração base e diuturnidades, por cada ano completo ou fração de antiguidade”⁴¹. Por se tratar de um “mínimo” de indemnização substitutiva, que opera independentemente de qualquer diligência do trabalhador tendente a obter a sua fixação, pode este requerer ao juiz a atribuição de um montante superior, para o que terá de

⁴¹ A remissão expressa da parte final da alínea *a*) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT referida no texto *supra* para o estatuído nos n.ºs 2 e 3 do artigo 391.º do CT submete tal fixação às correspondentes prescrições em matéria de cômputo da antiguidade (“desde o despedimento até ao trânsito em julgado” desta decisão condenatória) e de montante mínimo, a atribuir em qualquer hipótese (“três meses de retribuição base e antiguidade”). Neste sentido, reportando-se à norma paralela contida no artigo 98.º-J, mas em termos que se mostram totalmente pertinentes nesta sede, atenta a identidade das previsões normativas em causa, v. Joana Vasconcelos, Anotação 25 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., p. 110.

alegar e provar factos que a suportem: os relativos ao “grau de ilicitude do despedimento” e ao “valor da retribuição” (artigo 391.º, n.º 1, do CT) ou, sendo o caso, às situações em que o valor da indemnização é legalmente “majorado”⁴².

Quanto ao modo de conciliar, quer o pleno exercício pelo trabalhador do direito potestativo de optar pela indemnização substitutiva da reintegração, quer a dedução pelo mesmo de um pedido de indemnização de montante superior ao “mínimo” referido, com a imposição pelo n.º 5 do artigo 156.º do CPT de uma imediata decisão condenatória, nos termos explicitados nas suas alíneas *a)* e *b)*, temos entendido que, de entre as várias propostas formuladas com vista a ultrapassar idênticas dificuldades geradas pelas alíneas

⁴² Com efeito, a fixação da indemnização em montante superior ao referido “mínimo” está sujeita ao limite comum de 45 dias (artigo 391.º, n.º 1, do CT) - salvo tratando-se de despedimento declarado ilícito de trabalhadora grávida, puerpera ou lactante, de trabalhador em licença parental ou, em geral, de despedimento abusivo: em tal eventualidade, o limite máximo será de 60 dias (artigos 63.º, n.º 8, 331.º, n.º 4, e 392.º, n.º 3, do CT). Afirmámo-lo a propósito da solução paralela que integra o processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento - Joana Vasconcelos, Anotação 26 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., p. 111 - e reiteramo-lo aqui, dada a similitude de situações.

Num outro plano, revestindo o montante “mínimo” de indemnização substitutiva fixado na alínea *a)* do n.º 5 deste artigo 156.º um cunho marcadamente sancionatório e perfilando-se, nessa medida, a sua fixação como uma cláusula penal legalmente estabelecida, ao empregador está vedado requerer a sua redução, mediante a alegação e prova dos factos enunciados no n.º 1 do artigo 391.º do CT, cuja aplicabilidade é por aquela afastada. Sobre este ponto, mais detidamente, reportando-se ao artigo 98.º-J, n.º 3, do CT, v. Albino Mendes Baptista, *A nova acção de impugnação do despedimento e a revisão do Código de Processo do Trabalho*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010 pp. 92-93; Viriato Reis/Diogo Ravara, “A acção especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento” in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs 91-92, 2012, p. 177; Joana Vasconcelos, “Reintegração, retribuições intercalares e pedido na acção com processo especial para impugnação do despedimento”, 2014 cit., pág. 1028 e Anotação 27 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., p. 111-112.

a) e b) do n.º 3 do artigo 98.º-J do CPT⁴³, aquela que se mostra mais adequada é a defendida por Viriato Reis e Diogo Ravara. Os quais vêm no articulado para petição de créditos previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 98.º-J, “o lugar e momento próprio para o trabalhador alegar todos os factos necessários para a definição e concretização” dos seus direitos⁴⁴. Estes, reconhecidos, ainda que em termos necessariamente genéricos, na “primeira sentença”, de “carácter interlocutório”, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 98.º-J do CPT, serão depois concretizados ou liquidados, “por via desse articulado” para petição de créditos, na “segunda sentença”, que põe “fim ao processo”, complementando ou desenvolvendo aquela⁴⁵.

Sendo esta abordagem plenamente transponível para o regime contido no n.º 5 do artigo 156.º do CPT, dele decalcado ponto por ponto - e muito especialmente para o articulado a que se refere a sua alínea c) -, dir-se-á que também em sede de impugnação do despedimento coletivo é neste último que deve o autor optar, caso queira, pela indemnização substitutiva da reintegração, bem como invocar todos os factos que em seu entender justifiquem a fixação do respetivo montante acima do “mínimo” que lhe é legalmente garantido.

⁴³ Propostas essas por nós referenciadas e sumariamente analisadas em Joana Vasconcelos, Anotação 23 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 106 segs.

⁴⁴ Viriato Reis / Diogo Ravara, “A acção especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento”, 2012 cit., pág. 201.

⁴⁵ Viriato Reis / Diogo Ravara, “A acção especial de impugnação judicial da regularidade e da licitude do despedimento”, 2012 cit., pp. 201 e 209-210.

3.3 O articulado para petição de créditos pelo autor: uma solução, a vários títulos, incompreensível

A alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT, houve já ocasião de o antecipar, impõe ao juiz que, em simultâneo com a condenação do réu revel nos termos fixados nas alíneas a) e b) que a antecedem, notifique cada autor⁴⁶ “para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar articulado no qual peticione créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º” do CT.

E, nessa medida, possibilita ao trabalhador deduzir contra o empregador pedidos relativos a créditos laborais - em articulado próprio, a tanto destinado, e no prazo contado da decisão que declara a ilicitude do despedimento e condena o réu em conformidade -, transpondo, sem mais, para a impugnação do despedimento coletivo a solução consagrada em sede de impugnação da regularidade e licitude do despedimento.

Trata-se, já o antecipámos, de uma opção surpreendente e, a vários títulos, incompreensível, baseada numa suposta analogia entre estes dois processos especiais que o mero cotejo da respetiva tramitação, bem como das soluções num e noutra adotadas quanto ao elenco de pretensões a efetivar pelo trabalhador, mostra simplesmente não existir⁴⁷.

⁴⁶ V. *supra* a n. 31.

⁴⁷ O ponto tratado no texto *supra* foi por nós versado em estudo anterior, cujos teor e conclusões se retomarão, no essencial, na presente secção: Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pp. 99 segs.

Relembre-se, a este propósito, que no processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento é expressa e latamente permitida a dedução pelo trabalhador, no seu articulado, que se segue ao do empregador, de pedidos relativos a quaisquer créditos laborais que sobre este detenha: afirma-o, com toda a clareza, o n.º 3 do artigo 98.º-L do CPT⁴⁸. Mais, em caso de revelia, e conforme previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 98.º-J, tais pedidos serão deduzidos em articulado próprio que, no singular contexto desta ação, se perfila como o sucedâneo daquele outro, porquanto obsta a que o abrupto fim do processo em momento anterior ao da apresentação do seu articulado pelo trabalhador inviabilize o exercício por este da faculdade que lhe é concedida de efetivar os seus créditos laborais junto com a impugnação do despedimento⁴⁹.

Nada disto ocorre no processo especial de impugnação do despedimento coletivo - e por duas incontornáveis razões. Primeira, porque nele a petição de créditos laborais pelo trabalhador está sujeita ao regime da cumulação de pedidos contido no CPC⁵⁰ - e assim permanecerá, nada tendo a Lei n.º 107/2019, de 9-9, alterado

⁴⁸ Sobre esta disposição, v. Joana Vasconcelos, Anotações 12 a 17 ao artigo 98.º-L in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 127 segs.

⁴⁹ Sobre este ponto, v. Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pp. 100-101 e Anotações 31 a 34 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho - Processo Especial para Impugnação da Regularidade e Licitude do Despedimento*, 2020 cit., pp. 113 segs.

⁵⁰ Sobre este ponto, mais desenvolvidamente, Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pp. 92 segs.

quanto a este ponto⁵¹. Segunda, e não menos significativa, porque, seguindo este processo especial, na fase dos articulados, o modelo “clássico” de petição inicial e contestação, será aquela o momento processual apropriado para a dedução pelo trabalhador de todos os pedidos que pretenda fazer valer contra o empregador - incluindo os relativos a créditos laborais, nos limitados termos em que podem estes ser formulados⁵².

Daí que se mostrem, antes de mais, incompreensíveis o sentido e o propósito da possibilidade que ao trabalhador confere a alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT de, no processo especial de impugnação do despedimento coletivo, e em caso de revelia do empregador - e só neste -, deduzir, no articulado nele previsto, pedidos relativos a “créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação, incluindo a indemnização prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 389.º” do CT.

Porque em tal processo a petição inicial antecede sempre a contestação, jamais a falta da segunda compromete a apresentação da primeira, logo, a formulação pelo trabalhador dos respetivos pedidos - como tipicamente sucede no processo especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, em resultado da opção de alterar a ordem de intervenção processual das partes nesta fase⁵³. Ora, constituindo a solução prevista no artigo

⁵¹ Mais exatamente, não adicionou à respetiva disciplina uma norma que, em linha com o artigo 98.º-L, n.º 3, do CPT, expressa e genericamente consinta ao trabalhador nele fazer valer também os seus créditos laborais.

⁵² Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pp. 94 segs.

⁵³ Sobre este ponto, mais desenvolvidamente, v. Joana Vasconcelos, *Direito Processual do Trabalho*, 2017 cit., pp. 101, 111 segs. e 115 segs. e Anotação 5 ao artigo 98.º-J in *Comentário aos Artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho*, 2020 cit., pp. 90-91.

98.º-J, n.º 3, alínea c), do CPT o remédio que permite ultrapassar o impasse em tal situação gerado, não se vê o que possa justificar a sua adoção num contexto processual onde o mesmo patentemente jamais irá ocorrer.

E, sendo certo que no processo especial de impugnação do despedimento coletivo a dedução pelo trabalhador de pedidos - de quaisquer pedidos - contra o empregador há de fazer-se, nos termos gerais e sob pena de preclusão, na petição inicial, de novo, não se vê o que possa justificar que na hipótese de revelia - e só nesta -, se lhe conceda, ao arrepio das mais elementares regras adjetivas, uma segunda oportunidade de fazer o que, não fora a alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT, lhe estaria interdito, a saber: peticionar créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação e, bem assim, a indemnização de todos os danos causados pelo despedimento⁵⁴.

Incompreensíveis são também os termos aparentemente irrestritos em que na alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT é admitida a petição de créditos laborais pelo trabalhador. Não é outro, com efeito, o sentido da sua latíssima previsão, a qual reproduz, na íntegra, a norma contida na alínea c) do n.º 3 do artigo 98.º-J do CPT, que faz o mesmo quanto à do seu artigo 98.º-L, n.º 3 - uma e outra permitindo, sem mais, juntar pretensões relativas a créditos laborais às decorrentes da impugnação do despedimento.

A verdade, porém, é que cingindo-se a permissão da alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT à eventualidade de revelia, ficam por

⁵⁴ No mesmo sentido, v. Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, 2020 cit., pág. 213.

explicar as razões de tamanha abertura legislativa quanto à dedução, já extemporânea (como se viu) de pedidos que, se formulados na petição inicial, teriam de se conformar com a disciplina da cumulação de pedidos prevista no CPC, mais exatamente de preencher as condições em que o n.º 2 do seu artigo 37.º excecionalmente a permite⁵⁵.

Por último, e à luz do que antecede, é incompreensível o contraste entre a orientação que quanto à admissibilidade da efetivação pelo trabalhador de créditos laborais neste processo especial subjaz à nova norma e aquela que se exprime no regime adjetivo comum que, na falta de uma clara opção em contrário da Lei n.º 107/2019, de 9-9, permanecerá aplicável em todas as situações nela não especificamente contempladas - não sendo, em nosso entender, razoavelmente possível inferir dos termos e do limitadíssimo alcance da alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT uma opção de princípio pela orientação favorável ao alargamento do processo especial de impugnação do despedimento à cobrança de créditos laborais do trabalhador⁵⁶.

⁵⁵ Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pp. 94 segs.

⁵⁶ Joana Vasconcelos, “Efetivação de créditos laborais na impugnação do despedimento coletivo”, 2018 cit., pág. 102. Em sentido diverso, Luís Miguel Monteiro, “A impugnação do despedimento coletivo na revisão do processo do trabalho”, 2020 cit., pág. 221, sustenta que “para lá” da sua patente “desadequação”, que o leva a restringir muitíssimo o âmbito de aplicação da alínea c) do n.º 5 do artigo 156.º do CPT (pp. 214 segs.), “aquele que parece ter sido o sentido desta alteração específica ao regime da ação de impugnação do despedimento coletivo” terá sido, simplesmente, a “ampla admissibilidade da cumulação de pedidos”, permitindo, afinal, na petição inicial o que, aparentemente, circunscreveu ao “articulado subsequente à revelia do réu”.



WWW.IDT.FDULISBOA.PT



REVISTA INTERNACIONAL DE
DIREITO DO TRABALHO

idt

Instituto de Direito do Trabalho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa